

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 274/78**

de 15 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos ao regime de preços contratados previsto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens:

Tartarato de cálcio, sarros e borras de vinho e ácido tartárico.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

---

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
**Decreto-Lei n.º 95/78**

de 15 de Maio

Sendo conveniente atribuir aos reitores das Universidades determinadas competências, de molde a garantir uma maior eficiência e operacionalidade dos serviços centrais e enquanto não se efectiva a prevista reestruturação das Universidades:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Poderá o director-geral do Ensino Superior delegar ou subdelegar nos reitores das Universidades, no todo ou em parte, a competência própria ou a que lhe for delegada, no que respeita à prática de actos relativos às funções específicas dos serviços, às funções de administração geral e à autorização de despesas dentro dos limites impostos por lei geral.

*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 2 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**
**Despacho Normativo n.º 110/78**

Considerando que a interpretação do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, tem suscitado dúvidas, nomeadamente a propó-

sito da exacta fixação do prazo de que os trabalhadores dispõem para optar quanto ao regime de previdência:

Esclarece-se que:

1.º O prazo de noventa dias concedido pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, por remissão para o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro, conta-se a partir do preenchimento das condições fixadas no n.º 1 do artigo 11.º daquele diploma, nomeadamente a partir da publicação dos mapas de pessoal.

2.º Ora, não obstante o disposto no n.º 2 do mencionado artigo 11.º, os mapas de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação e do Hospital de Sant'Ana só foram publicados, respectivamente, em 16 de Março e em 4 de Abril de 1978.

3.º É, pois, a partir de tais datas que, quanto a um e outro dos estabelecimentos em causa, se deve contar o prazo de noventa dias atrás referido.

Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Abril de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

---

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**
**Portaria n.º 275/78**

de 15 de Maio

Mantendo-se em vigor para a campanha corticeira de 1978 o Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, serão tomadas as medidas necessárias ao seu cumprimento por parte dos intervenientes directos ou indirectos nas operações de extracção e nos negócios jurídicos que tenham por objecto cortiça dos montados abrangidos por um tal diploma, o que implicará o exercício de uma adequada fiscalização e a aplicação das penas previstas por transgressão.

Assim, tendo em vista o exacto cumprimento da lei e a eliminação dos estrangulamentos verificados na distribuição das verbas correspondentes à cortiça comercializada de acordo com as disposições legais, estão a ser tomadas as medidas legislativas e administrativas convenientes.

Torna-se necessário, igualmente, publicar as portarias e os despachos indispensáveis à execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 260/77, nomeadamente a portaria de actualização de preços mínimos a praticar nas diversas zonas produtivas de cortiça estabelecidas na Portaria n.º 373/77, de 21 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1 — Os preços mínimos de venda de cortiça amadia e secundeira, por arroba, a praticar na campanha corticeira do corrente ano, nos prédios referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, são os seguintes:

Zona A .....	80\$00
Zona B .....	130\$00
Zona C .....	170\$00
Zona D .....	200\$00